



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARCELO OLIVEIRA MANFIO

**LEGALIDADE E PRECONCEITO: OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-
DETENTOS POR MEIO DO TRABALHO.**

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARCELO OLIVEIRA MANFIO

**LEGALIDADE E PRECONCEITO: OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-
DETENTOS POR MEIO DO TRABALHO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Marcelo de Oliveira Manfio
Orientador(a): Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Assis/SP
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Oliveira Manfio, Marcelo.

Legalidade e Preconceito: Os desafios da ressocialização de ex-detentos por meio do trabalho / Marcelo Oliveira Manfio - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2022.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

**LEGALIDADE E PRECONCEITO: OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-
DETENTOS POR MEIO DO TRABALHO.**

MARCELO OLIVEIRA MANFIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, agradecendo todo o suporte e esforço que fizeram para que eu conseguisse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Meus mais sinceros agradecimentos são dedicados primeiramente aos meus pais, Fábio e Christiane, e a toda minha família em geral, que sempre me apoiaram em minhas decisões e me deram todo o suporte e apoio necessário para que eu conseguisse ter uma educação e ensino da melhor qualidade. Sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço também aos meus amigos Eduardo Payão Baleotti, João Marcos Dore, Jonas Borsato, Pedro Bertoche, João Pedro Gimenes e Matheus Beneli, que me acompanharam em toda ou parte da jornada e que também viveram juntamente comigo todos os desafios de uma graduação e as dificuldades que dois anos de pandemia trouxeram para nós.

Agradeço aos meus amigos de longa data Gustavo Souza, Igor Santana, Bruno Saade e Gabriel Tomilhero, assim como aos meus colegas de curso já formados, Guilherme Thomaz, Diego Alves, Rafael Tangerino e Luiz Felipe Ricieri por todas as ensinamentos, dicas e orientações ao decorrer do curso de Direito e da vida.

Um agradecimento especial à minha namorada, Gabrielli Portes, que esteve comigo em grande parte desse desafio e que presenciou mais que ninguém as dificuldades encontradas por mim em conciliar dois trabalhos e a graduação, que questionou mas sempre entendeu minha ausência em determinados momentos e ainda assim jamais deixou de me incentivar ou apoiar para que eu conseguisse chegar mais perto dos meus objetivos.

Como proferiu Carl Sagan, “Diante da vastidão do tempo e da imensidão do Universo, é um imenso prazer pra mim dividir um planeta e uma época com vocês”.

Por fim, tenho muito orgulho de ter me tornado uma pessoa mais justa e bondosa ao decorrer desses anos e que segue em busca de difundir a ética e a moral na sociedade.

"É preciso que compreenda que não existe liberdade sem igualdade e que a realização da maior liberdade na mais perfeita igualdade de direito e de fato, política, econômica e social ao mesmo tempo, é a justiça."

Mikhail Bakunin

RESUMO

Este trabalho tem por intuito abordar a temática da ressocialização de ex-detentos do sistema penitenciário brasileiro. Trata-se de uma temática já bastante estudada, mas que ainda carece de reflexão por se tratar de um tema de alta complexidade, além das polêmicas suscitadas no debate entre punir e reinserir o indivíduo que delinuiu. Para tanto, será abordado o que dispõe a Lei de execução penal sobre o assunto, mas, principalmente em que medida são assegurados os direitos previstos em lei para a reinserção social e porque tais direitos não conseguem resolver o problema do aumento da população carcerária no Brasil, terceira maior do mundo, que é consequência das ainda crescentes taxas de criminalidade. Pretende-se também abordar aspectos que podem ajudar a explicar como os problemas sociais brasileiros estão intimamente ligados ao problema da violência e como esta está entranhada no seio social muito antes do indivíduo cometer um crime. Finalmente, pretende-se mostrar as dificuldades de ressocialização no âmbito legal e social, abordando as políticas legais e a realidade encontrada na vida em liberdade.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Ressocialização; População carcerária.

ABSTRACT

This assignment has the purpose to approach the theme of former inmate's resocialization from the Brazilian penitentiary system.

This theme has been extensively studied, but still needs further reflection due to its highly complex issue, besides the controversies raised in the debate between punishing and reintegrating the individual who has committed a crime. For this purpose, will be approached what the Law of Criminal Enforcement provides on the subject, but mainly to what extent the rights provided by law for social reintegration are ensured and the reason of such prerogatives cannot solve the problem of the increasing prison population in Brazil, which consists of the third largest in the world, being the result of the still rising crime rates. It also intends to approach aspects that can help explain how Brazilian social problems are closely linked to the problem of violence and how this is entrenched in the social fabric long before the individual commits a crime. In closure, it is intended to present the difficulties of resocialization in the legal and social segments, approaching legal policies and the reality along with the life at liberty.

Keywords:

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Evolução da composição educacional da população ocupada no Brasil – 1992-2020.....	24
Figura 2: gráfico sobre o perfil da população carcerária no Brasil.....	25
Figura 3: gráfico sobre o analfabetismo no Brasil por raça.....	26
Figura 4: gráfico sobre acesso à educação no Brasil por raça.....	27
Figura 5: gráfico sobre escolaridade de adolescentes no Brasil por raça.....	28
Figura 6: Mortes sob custódia prisional no Brasil, 2013-2015 a cada 10 mil presos.....	31
Figura 7: Projeção dos números absolutos de mortes sob custódia prisional no Brasil, a partir da conversão das taxas de mortalidade para cada 10 mil presos relacionadas com a população do sistema prisional: Brasil, 2014, 2015 e primeiro semestre de 2016.....	31

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CAPÍTULO I: LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO.....	343
3. CAPÍTULO II: OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA.....	20
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

1. INTRODUÇÃO

O problema relacionado à população carcerária e a vida dos detentos é um dos temas mais urgentes a serem discutidos como necessidade prioritária na criação de políticas públicas que possam minimizar a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Dos motivos que levam, ou corroboram, para o aumento da delinquência, até o fracasso da ressocialização, muitos são os aspectos a serem observados na tentativa de analisar como e por quê o Brasil se mantém como o terceiro país do mundo com maior número de encarcerados.

Enquanto a lei prevê formas de proteção aos direitos dos detentos e ex-detentos, no sentido de garantir-lhes condições de ressocialização, o que se observa é um sistema penitenciário com inúmeros problemas para fazer valer esses direitos. Desse modo, quando um indivíduo adentra os muros da prisão, encontra condições de vida subumanas, como celas superlotadas, abandono jurídico, ausência de políticas de apenamento, entre outras. Segundo pesquisas, O Brasil tinha, em 2021, um déficit de 241.652 vagas na estrutura do conjunto de penitenciárias, sendo que 217.687 presos estavam ainda aguardando julgamento (SILVA et al, 2021). Tal fato escancara a falência do sistema, que não consegue dar garantias de direitos nem mesmo antes da condenação, quando se presume a inocência.

A falência do sistema prisional é, antes, a falência do Estado em garantir que os direitos previstos na Constituição Federal para todo e qualquer cidadão sejam direitos de fato, que saiam do papel e adentrem todas as esferas sociais, sobretudo àquelas em que há maior fragilidade no cumprimento dos pactos sociais, pois onde não há direitos não devia haver cobrança de deveres. Não é dessa forma simplista que as situações de cumprimento e descumprimento das leis ocorre, pois para que aconteça um crime, muitas vezes há uma série de contextos prévios, geralmente ligados a falta de acesso à educação, à saúde e ao trabalho remunerado. A aplicação da lei é, no entanto, simplista, e diante disso temos uma população prisional majoritariamente preta e pobre. Essa mesma população não tem sua realidade modificada para melhor por aqueles que deveriam garantir a sua volta ao convívio social, mas contrário, depois de libertos, têm ainda novos problemas com os quais lidar, como a discriminação e o preconceito.

Depois de cumprida a pena, os indivíduos que retornam ao seio social são os mesmos apartados dela muitas vezes de forma inapropriada, gerando uma realidade que se retroalimenta, agravando cada vez os mais os problemas. Depois de cumprida a pena, no caso dos que receberam julgamento, as dificuldades de conseguir condições de subsistência esbarram na falta de escolaridade, abandono da família e preconceito, fatos que geram profundas marcas psicológicas e que, somados,

geram novos atos delinquentes e o retorno ao sistema prisional, potencializando os problemas sociais que toda essa rede abarca. Faltam oportunidades para os egressos do sistema prisional, com passagem criminal, conseguirem um emprego e assim retomar a vida, longe do crime mas, sobretudo, faltam condições de vida que desestimule a marginalidade, antes e depois da vida no cárcere.

2. CAPÍTULO I: LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO.

O problema do sistema carcerário no Brasil é histórico. A primeira prisão brasileira data de 1769 e foi instalada no Rio de Janeiro e, à época, foi chamada de casa de correção. Nesses primórdios já se observa o caráter punitivo e de exclusão social daqueles que estavam “à margem da lei” para que se alinhassem com o sistema de leis vigente. Nesse sentido, Michael Foucault explicita que, historicamente, a prisão esteve:

[...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos”. (Foucault, 1987, p. 26).

O modelo desse sistema que impõe a privação da liberdade como punição e, nas palavras de Foucault – modificação dos indivíduos – para que estes estejam subjugados a um projeto de sociedade não têm se mostrado bem-sucedido desde sua inserção, em meados do século XIX. No entanto, o sistema prisional brasileiro continua aplicando as mesmas formas de controle e punição sem atacar os problemas sociais que impulsionam o indivíduo para uma vida de descumprimento das leis que prometem, mas não cumprem, a ordenação social.

Nas sociedades conduzidas por um Estado absolutista da era moderna, as penas eram aplicadas com flagelo do corpo e exposição pública, na espetacularização do ato de punir. Não havia, portanto, qualquer compromisso com a vida do indivíduo, sendo este um problema a ser solucionado com sua retirada definitiva do meio social, muitas vezes com a pena de morte.

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimado depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada [...] satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – muitas ou confiscação (Foucault, 1987, p. 30).

Antes mesmo da instalação de prisões e do modelo aplicado, o Brasil, ainda colônia, serviu como prisão a céu aberto a infratores da metrópole. O que Foucault chama de “abstenção de um lugar” pode ser compreendido como “degredo”.

O termo *degredado* é um termo tradicional legal português usado para se referir a qualquer um que estava sujeito a restrições legais ao seu movimento, fala ou de trabalho. Exílio é uma das várias formas de pena legal. Mas com o desenvolvimento do sistema português de transporte penal, o termo *degredado* tornou-se sinônimo de um condenado ao exílio, em si referido como *degredo*. (WIKIPÉDIA, 2022)

Sendo o Brasil, em sua constituição, uma espécie de quintal português, era aqui que os infratores cujos delitos eram considerados menores vinham cumprir sua pena de banimento ou degredo. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos, entre outros desvios de conduta em território lusitano.

Quanto à lógica do degredo, a princípio, as penas pautavam-se numa relação direta entre a gravidade do crime cometido, o tempo da pena, e a distância a que o condenado era mandado [...] Em ambos os casos, trata-se de enviar para as regiões limítrofes, longínquas ou inóspitas, os condenados da justiça para que nelas pudessem atuar como povoadores, garantindo assim a defesa territorial. (TOMA, 2009, p.7)

A punição com degredo significava não apenas a expatriação do infrator, mas estava também alicerçada em um projeto colonizador que lucrava, de certa forma, com a desgraça desses expatriados. Portanto, a pena, nesse sentido, era duplamente conveniente para aquele que a aplicava e não havia, nessa lógica, a ideia de ressocialização, como também inexistia nos primórdios do sistema carcerário brasileiro, muito pela forte influência do Direito exercido na antiga metrópole e copiado no Brasil recém independente. Importa salientar que em Portugal, assim como no Brasil, os mais pobres eram punidos com penas muito mais severas em comparação aos mais abastados. Os nobres desfrutavam de diversos benefícios, desde penas menos cruéis até a isenção dos impostos. Enquanto os pobres sofriam com as penas rígidas e com os impostos regionais, uma vez que tinham de suportar o ônus no lugar dos abastados (CHIAVERINI, 2009, p. 65).

A despeito das penas rígidas, desiguais e desumanas, a criminalidade não diminuiu e, por consequência, a ordem social não se concretizava, motivo pelo qual tais penas cederam lugar a uma lógica de dominação do indivíduo infrator, a fim de vigiá-lo, puni-lo e ainda ter algum lucro com essa

prática, pois o capitalismo ascendia rapidamente e a mão-de-obra se fazia necessária. Desse modo, cresce e se instaura a crença de que o trabalho seria a salvação da sociedade e, nela, ou o indivíduo se alinhava à ordem do trabalho ou estaria na contramão da moral capitalista, tendo potencial para se desvirtuar dela e assim pertencer ao rol dos desajustados socialmente. Nesse caso, entraria a mão disciplinadora da prisão. (SANTOS, 2010, p. 438).

A prisão como a entendemos hoje, tanto na sua arquitetura quando nos modelos punitivos veio da necessidade de cercear a liberdade tirando o infrator de qualquer meio social, expulsando-o não mais para a morte ou para lugares longínquos, mas para dentro de muros que o separavam de seu próprio habitat. Ali, eram esquecidos até que morressem, como uma pena de morte em doses menores distribuídas ao longo de anos. “Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina”. (ANITUA, 2008, p. 116).

É com esse histórico que o sistema carcerário vai se firmar no Brasil a partir do século XIX quando, em 1830, o código criminal previa pena de prisão com trabalho e estimulava a criação das chamadas casas de correção. Entretanto, as condições de vida dentro dessas prisões eram desumanas e entre os enclausurados estavam desde infratores da ordem até escravos foragidos e pessoas acometidas de loucura.

Sessenta anos mais tarde, o código penal determinará novas formas de cumprimento de pena, não permitindo a pena perpétua, por exemplo. Data dessa época as penas que restringem a liberdade ao limite de 30 anos e o encarceramento individual, que obrigou a estruturação das prisões em celas. No entanto, a crescente criminalidade aumentou exponencialmente o número de detentos e os limites físicos das prisões passou a não ser suficiente, instaurando um novo problema entre os tantos já existentes.

De 1890, ano em que o código penal aboliu a prisão perpétua, até 1940, quando este foi atualizado, o fim da escravidão, que abandonou a população negra à própria sorte, e a crescente necessidade de mão-de-obra na indústria cafeeira fortaleceram o modelo de prisão com cerceamento da liberdade e trabalhos forçados. Só após 1940, o novo código trouxe mudanças significativas, como o aumento da maioridade penal para 18 anos. Até então, uma criança a partir de nove anos podia ser julgada por um crime caso o juiz considerasse que ela tinha discernimento sobre as ações praticadas. E, a partir de 14 anos, tinha o mesmo julgamento de uma pessoa adulta.

Segundo as normas do Código Penal Brasileiro de 1940, os menores de 18 anos que infringissem a lei penal não poderiam ser submetidos ao processo criminal comum, isto porque baseava-se na presunção absoluta de falta de

discernimento. O legislador entendeu que para punir é necessário ter esclarecimentos acerca da infração e como a personalidade do menor ainda não estava concluída, não era possível puni-lo. Aliás, é da essência da lógica e da razão que para ser punido é preciso ter entendimento. (BIZATTO, José; BIZATTO, Rosana, 2014, p. 27).

O código penal de 1940, o qual é utilizado até os nossos dias, com modificações, estabeleceu penalizações menos arbitrárias, mas cujas prerrogativas estão atreladas à Lei de Execução Penal, o que significa que as decisões penais se concretizam no âmbito de sua execução, uma vez que tal lei dita em seu texto 1º que “A execução penal tem por finalidade implementar as medidas de sentença ou decisão criminal e adequar condições harmônicas de adaptação social do condenado e do internado”. Nesse ínterim, a Lei fala sobre a necessidade do Estado em punir reprimir as violações das leis que garantem a ordem social, mas também fala sobre essas punições e repressões não poderem atentar contra os direitos apregoados pela Constituição Federal de 1988.

Os direitos constitucionais fizeram com que a execução penal instituisse, para além da punição e repressão, também a reintegração do indivíduo, a fim de diminuir a reincidência do indivíduo no mundo do crime após o cumprimento da punição que, quase sempre, se dá por meio do cerceamento da liberdade em prisões. Nesse sentido, importa o tratamento recebido pelo detento quando este está sob a responsabilidade do Estado e seu sistema prisional tanto quanto o que pode ser feito para este indivíduo quando sua pena de reclusão termina. O texto da lei é muito claro sobre os direitos dos encarcerados, assistenciais por essência, quais sejam:

- 1) Direito à assistência material: que dispõe sobre o acesso dos presos à alimentação, vestuário e condições higiênicas dentro das prisões.
- 2) Direito à saúde: que trata de atendimento médico, odontológico e farmacêutico, incluindo a saúde da mulher grávida, pré-natal, parto e pós-parto.
- 3) Direito à assistência jurídica: destinada aos presos sem condições financeiras de custeá-la, por meio da Defensoria Pública.
- 4) Direito educacional: que prevê instrução educacional e formação profissional ao preso e o ajuste desses direitos às necessidades locais apuradas pelo censo penitenciário
- 5) Direito à assistência social: que trata de preparar o preso para o retorno à vida social quando do término de sua pena de reclusão, orientando-o e amparando-o. O texto se estende também à família do preso e da vítima.
- 6) Direito à assistência religiosa: que viabiliza o culto religioso, bem como o acesso à leitura de conteúdo religioso sem, contudo, obrigar o detento a participar dos momentos de culto.

É preciso lembrar que o texto da Lei de Execução Penal estende os direitos assistenciais acima também aos egressos, mas traz, na seção VIII, nos artigos 25 e 27, os direitos específicos desses indivíduos. Tais direitos envolvem orientação e apoio na reintegração à vida em liberdade; concessão, quando necessário, de alojamento e alimentação por dois meses em local adequado, podendo ser prorrogado apenas uma vez quando comprovado o empenho na obtenção de trabalho e ajuda de um assistente social para esse fim.

De acordo com a Lei de Execução penal, deve ser ofertado ao detento e ao egresso uma base, seja ela material ou imaterial, para que estes cidadãos possam retomar suas vidas de modo a conviver de forma pacífica, respeitando as regras sociais impostas a todos. Para tanto, de nada adiantaria uma assistência plena quando o detento está sob a tutela do Estado se, quando sua pena de reclusão termina, ele fosse abandonado a própria sorte, levando consigo a marca do antecedente criminal somado a todo preconceito existente em relação às pessoas que passaram por uma instituição penal.

A sociedade, de forma geral, não compreende a necessidade de ressocializar. No imaginário coletivo, a lei serve para punir e punir significa apartar do convívio social. No entanto, não é esse o papel da lei. “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (ROSSINI, Tayla; 2014; p.1).

Para que se compreenda o real sentido da lei, é preciso que se invista na tomada de consciência sobre o verdadeiro papel da lei e das instituições prisionais, que são as de estabelecer a ordem e punir aqueles que contribuem para a desordem social, mas também a de garantir condições para que cidadãos que romperam com o pacto social possam ter a oportunidade de resgatar, ou simplesmente experimentar, seu papel dentro da comunidade.

A população carcerária no Brasil está entre as maiores do mundo e isso se deve, entre outros fatores, à falsa ideia de que o delinquente deve pagar por seu crime de forma violenta, com privação da liberdade, mas também com castigos advindos dessa privação. O próprio sistema gera o preconceito por aniquilar a humanidade quando determinado indivíduo comete um crime. Se por um lado a reinserção necessita do perdão da sociedade, por outro é preciso considerar o efeito provocado no imaginário dos cidadãos pela ideia de conviver com autores de crimes. Não é incomum observar diálogos como os do sociólogo Lúcio de Brito Castelo e o psicólogo Talles Andrade de Souza.

— Nós precisamos acreditar que todos os sujeitos têm condição de rever suas trajetórias — propõe Andrade de Souza.

O sociólogo Lúcio de Brito Castelo Branco contrapõe:

— Você daria emprego a um bandido acusado de estupro, latrocínio?

A opinião do sociólogo, vista com antipatia por pessoas que creem na ressocialização, é mais parecida com a do senso comum.

— Quem tem preconceito em relação à sociedade é o bandido. Com essa história romântica e de alta periculosidade dos chamados direitos humanos que defendem o banditismo, o crime, convencionou-se dizer que a sociedade é preconceituosa, que a pobreza é culpada do crime. Isso é um absurdo — opina.

O professor Silva, da UnB, admite que a vulnerabilidade social não é justificativa para a criminalidade. Por outro lado, vê no combate à pobreza um ingrediente para a diminuição da criminalidade.

— É preciso investir em políticas sociais para que o cidadão possa ter uma vida normal, sem precisar transgredir. Pobre tem muita dificuldade de acesso à educação, à saúde e ao trabalho — frisa o psicólogo. (BOHM, 2017)

De acordo com o excerto acima, é possível observar como há opiniões divergentes sobre o processo de ressocialização e é possível entender ambas as opiniões, fato que gera muita dificuldade em relação à aplicação de leis de reinserção, pois sem o apoio da população, é impossível ressocializar.

Segundo o pesquisador Bruno Paes Manso, doutor em Ciência Política, o encarceramento de pessoas em massa e a violência policial e carcerária são responsáveis pela expansão de atitudes criminosas no Brasil.

Tudo isso que a gente vive hoje, essa situação que parece fora de controle, é um efeito desse erro de estratégia de políticas públicas. Não adianta só prisão, endurecimento de penas e polícia violenta nos bairros pobres. Isso produziu as gangues (...) Essa guerra produziu a frustração que alimentou o discurso das gangues nas prisões lotadas para arregimentar jovens com raiva, dispostos a bater de frente com o sistema que eles viam como violento, que os exterminava ou trancafiava nas prisões (MANSO, 2019).

Se o encarceramento e as punições advindas do sistema carcerário não puderam, até hoje, reduzir a criminalidade, mas a ressocialização não conta, no Brasil, com medidas absolutamente eficazes, tem-se uma contradição social que pode ser resumida pela máxima “violência gera violência”. Em se considerando que a população carcerária brasileira é majoritariamente negra e pobre, tal máxima ganha ainda mais pertinência. Some-se a esse panorama dramático o preconceito

para com aqueles que já cumpriram sua dívida com a lei e que, mesmo assim, encontram sérios obstáculos para abandonar o crime.

Uma pesquisa realizada em fevereiro de 2021 revelou ainda um grande preconceito social para com ex-detentos. O instituto Paraná Pesquisas perguntou a mais de 2 mil brasileiros se eles se sentem seguros ao saber que estão sendo atendidos por ex-presidiários. A resposta da população dos 26 estados e Distrito Federal apontou os seguintes dados: “Do total, 58,1% responderam “sim” e 35,2% afirmam não se sentir seguros diante dessa situação. Outros 6,7% preferiram não opinar” (DIÁRIO DO PODER, 2021). Embora os números pareçam otimistas, a realidade é que mais de um terço da população brasileira vê ex-detentos como criminosos em potencial e expressam temê-los.

Em reportagem para o site UOL, o jornalista Marcos Britto entrevistou ex-detentos em sua peregrinação em busca de uma colocação no mercado de trabalho e verificou que, apesar das políticas de ressocialização ofertadas dentro da prisão, a dificuldade de aceitação social é enorme.

Ezequiel completou o ensino médio na penitenciária de Tupi Paulista (SP). Está inscrito no Enem (Exame Nacional do Ensino Médio). Estudou mecânica de motores a diesel quando já cumpria pena no semiaberto. Devagar para não assustar, ele foi mudando a rotina, a cabeça. Até que as portas se abriram... para o nada. Fora da prisão desde dezembro, ele foi a 40 entrevistas de emprego antes de desistir da contagem. (BRITTO, s/d)

Entre os direitos previstos em lei e a realidade da vida em liberdade, seja antes ou depois de o indivíduo delinquir, há questões que vão muito além das ações de ressocialização dispostas na lei de execução penal. O problema da ressocialização de ex-detentos é um problema urgente e não apenas os dispositivos legais, mas também todo corpo social, necessitam refletir profundamente sobre o que leva o sujeito à criminalidade e o que o mantém fora dela.

3. CAPÍTULO II: OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA ISOLADA

Sabe-se que, muito embora não exista prisão perpétua no Brasil, a condenação social pode ter um impacto maior e mais profundo na vida de um egresso, pois, ao cumprir a pena, o criminoso deixa esse status, uma vez que “pagou” pelo seu crime. No entanto, socialmente, a pena muitas vezes torna-se eterna, fazendo com que o cidadão continue apartado da vida social, tendo raras oportunidades de reinserção e sendo estimulado, por esse motivo, a reincidir no descumprimento das leis sociais. Por essa razão, a LEP, em seu art. 10, parágrafo único, concede aos egressos o direito à assistência, para que o processo de ressocialização tenha maior chance de êxito e o preso não volte a delinquir.

Segundo a LEP, em seu artigo 16, o próprio detento pode, livremente, mesmo sem instituir advogado, apresentar uma solicitação de direitos previstos na LEP diretamente ao Juiz da execução penal. Ocorre que muitos desses detentos, em razão de sua condição social e, conseqüentemente, de sua precária formação intelectual, desconhecem seus direitos ou não têm condições de, sozinhos, garantirem a aplicação desse direito. Nesse sentido, é mister que o direito a um advogado seja cumprido plenamente. Diante dessa realidade, faz-se importante que o artigo 15, que dispõe sobre a assistência jurídica gratuita aqueles que não possuem condições financeiras de pagar pela representação por meio de um advogado, seja amplamente garantida. Todos os estados da federação devem possuir assistência jurídica, integral e gratuita, devendo ser prestada pela Defensoria Pública, dentro e fora das instituições prisionais.

Para além da assistência que garante a sobrevivência do egresso por pouquíssimo tempo, talvez a assistência educacional seja ainda mais necessária, pois a partir disso a reintegração social por meio do mercado de trabalho possa ser mais efetiva, uma vez que a educação é um bem imaterial, que não pode ser tirada de quem a possui, que pode abrir portas para aquele que deseja estar socialmente incluso e que, de posse desse bem, saberá refletir sobre a estrutura social a que está submetido e como ela, muitas vezes, marginaliza seus membros mesmo antes deles serem considerados como “marginais”.

Pode-se dizer que a ressocialização não é termo mais adequado para atender aqueles a quem foi negado o direito a uma vida social no sentido mais amplo, afinal, ter direitos básicos garantidos desde o nascimento significa ter cidadania e esta é a condição para se viver em sociedade. Logo, aqueles que não usufruem da vida social não podem ser ressocializados. O mais correto seria, no sentido da aplicação dos direitos do detento e do egresso a quem foram negados tais direitos durante

sua existência, a terminologia “socialização”. No entanto, o conjunto de leis que dão suporte para a “ressocialização” daquele que delinuiu dentro do seio da sociedade não considera que tal indivíduo possa nunca ter gozado, de fato, de tudo que engloba o ser social. É por isso que existem os direitos sociais, previstos na Constituição Federal, para que sejam garantidos os mesmos direitos a todos os cidadãos. Porém, apesar das garantias no papel, esses direitos não são, muitas vezes, garantidos na prática. Assim, o indivíduo precisa agir de acordo com os pactos sociais sem, contudo, ter acesso pleno ao que lhe é de direito.

De maneira geral, há uma rede de relacionamentos entre as pessoas que configura a sociedade como um todo. Há, no entanto, características que tornam a sociedade um conceito amplo, complexo e profundo. Ou seja, não basta dizer que é um conjunto de pessoas que moram em determinado espaço. Uma sociedade funciona como um tipo de pacto social, ou seja, um acordo para que alguns benefícios possam ser obtidos. (NOGUEIRA, 2022).

A Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todo cidadão o direito à educação, ressaltando que ela é parte indissociável da formação de qualquer pessoa. No caso do detento e do egresso, essa formação quase sempre foi negada ou ofertada apenas de forma precária, fato que contribui para a marginalização social e, conseqüentemente, para a delinquência. Segundo o IBGE de 2019, onze milhões de brasileiros são analfabetos e 52% da população acima de 25 anos não concluiu o ensino básico. Dentre os matriculados, 80% estão nas escolas públicas. (IBGE, 2019). No ano de 2020, uma a pesquisa Consequências da Violação do Direito à Educação, realizada pela Fundação Roberto Marinho em parceria com o INSPER, analisou as consequências privadas e sociais da não conclusão da educação básica em quatro dimensões: empregabilidade e remuneração; efeitos da remuneração dos jovens para a economia e a sociedade; longevidade com qualidade de vida e violência (BARROS, 2021). No que diz respeito à violência, esta está intimamente ligada à falta de acesso à educação, fato que potencializa os problemas carcerários e de reinserção social.

Pessoas em situação de vulnerabilidade social geralmente não conseguem acesso às instituições educacionais ou, quando conseguem, a formação não é de excelência, o que provoca o desestímulo, fazendo com que essas pessoas não encarem os estudos como algo que fará diferença em suas vidas. Além disso, a mesma vulnerabilidade social impede que haja dedicação aos estudos, haja vista que o trabalho como meio de subsistência se torna prioridade e os estudos acabam por significarem certo “privilégio”. Desse modo, as políticas públicas de ressocialização de ex-detentos se mostram muitas vezes ineficientes no sentido de que buscam solucionar um problema de ordem estrutural.

Oferecer estudo durante os anos de detenção pode ser interessante na busca por um recomeço, mas não é possível reparar, com tal prática, uma vida inteira de privações. Além disso, o Estado não dá garantias para a continuidade do processo ressocializador depois que o indivíduo deixa o sistema carcerário, quando o ex-detentos ficam, novamente, deixados à própria sorte.

Ainda na tentativa de analisar os impactos da falta de acesso à educação, a pesquisa do IBGE concluiu que no que diz respeito à análise por cor ou raça, 3,6% das pessoas de 15 anos ou mais de cor branca eram analfabetas, percentual que se eleva para 8,9% entre pessoas de cor preta ou parda (IBGE, 2019). Quando o percentual quase triplica em relação à cor, pode-se inferir que sendo os mais pobres também pretos ou pardos, não causa estranhamento que a população carcerária seja majoritariamente negra.

Em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019, essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%. (VARGAS, 2005).

Diante dessa realidade complexa, que coloca em xeque várias estruturas sociais, a LEP dispõe não apenas sobre o direito do detento à educação, mas estimula essa prática quando permite que o estudo seja utilizado para fins de remição de pena, conforme consta no artigo 122, além de estabelecer a possibilidade de autorização para saída temporária, quando do regime semiaberto, para participação em cursos profissionalizantes e de ensino básico e superior, conforme dita o artigo 122, inciso II. Vale ressaltar a importância do estímulo para que o detento supere a ausência educativa, de modo que ele entenda que na estrutura social em que está submetido, a educação é um meio de garantir inserção e ascensão social. Aquele que detém o saber tem maiores chances de compreender o mundo à sua volta, bem como tem acesso a condições de vida mais dignas, que não o empurrem para a criminalidade.

Embora a lei não possa obrigar o detento a estudar, importa que ele saiba que essa prática pode contar positivamente em relação a benefícios que ele possa vir a requerer, como para os casos de avaliação das condições para liberdade condicional, por exemplo. O código penal estipula, em seu artigo 83, que: “para a concessão de livramento condicional, o juiz deve observar se o preso possui “aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto” (CP, art. 83, III). Não há como desvincular o trabalho das competências cada vez mais exigidas pelo mercado de trabalho, assim como não é possível desatrelar tais exigências dos ambientes formais de educação. Para além de ser um indicativo do compromisso do Estado e do detendo para com a ressocialização, o acesso à

escolarização trata-se de um fator humanizador para aquele que, ao cometer um ato criminoso, é apartado da vida em sociedade e, não raramente, de sua humanidade.

[...] a humanidade plena não é simplesmente algo biológico, uma determinação geneticamente programada como a que faz as alcachofras serem alcachofras e os polvos serem polvos. Os outros seres vivos já nascem sendo o que definitivamente são, o que serão irremediavelmente, aconteça o que acontecer, ao passo de nós, humanos, o que parece mais prudente dizer é que nascemos para a humanidade. (SAVATER, 2012, p.30)

O trabalho com a ressocialização do detento e do egresso não deve focar apenas na conquista de um emprego, pois com a crescente exigência do mercado de trabalho, pessoas com baixo grau de escolaridade estarão submetidas a subempregos, o que fatalmente não resolverá o problema da criminalidade, pois o indivíduo ainda estará vivendo sob condições muitas vezes indignas. Tendo em vista que a situação socioeconômica é um dos fatores que mais impulsiona a criminalidade, é preciso que haja investimento significativo na educação da população em geral, com finalidade humanizadora e preventiva em relação aos números cada vez mais crescentes de delinquência.

No que diz respeito especialmente ao detento, esse investimento precisa ter ainda mais atenção, pois os números de reincidência criminal demonstram que o sistema carcerário não cumpre seu papel ressocializador. De acordo com o levantamento feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça (CONJUR), 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (BRASIL, 2019). Segundo o Relatório de reincidência criminal realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, essa taxa chega a 70%. (IPEA,2015).

O gráfico abaixo deixa claro como, ao longo dos anos, pessoas com escolaridade de zero a quatro anos perderam condições de empregabilidade, passando de 33,9% de empregados em 1992 para 7,4% em 2020. Entre os com escolaridade de cinco a oito anos, essa diminuição também foi muito significativa, passando de 33,1 em 1992, para 16,7 em 2020. Desse modo, é possível verificar que pessoas com apenas ensino fundamental foram drasticamente retiradas do mercado de trabalho, enquanto os números em relação à pessoas com escolaridade entre nove e onze anos, mantiveram-se relativamente estáveis.

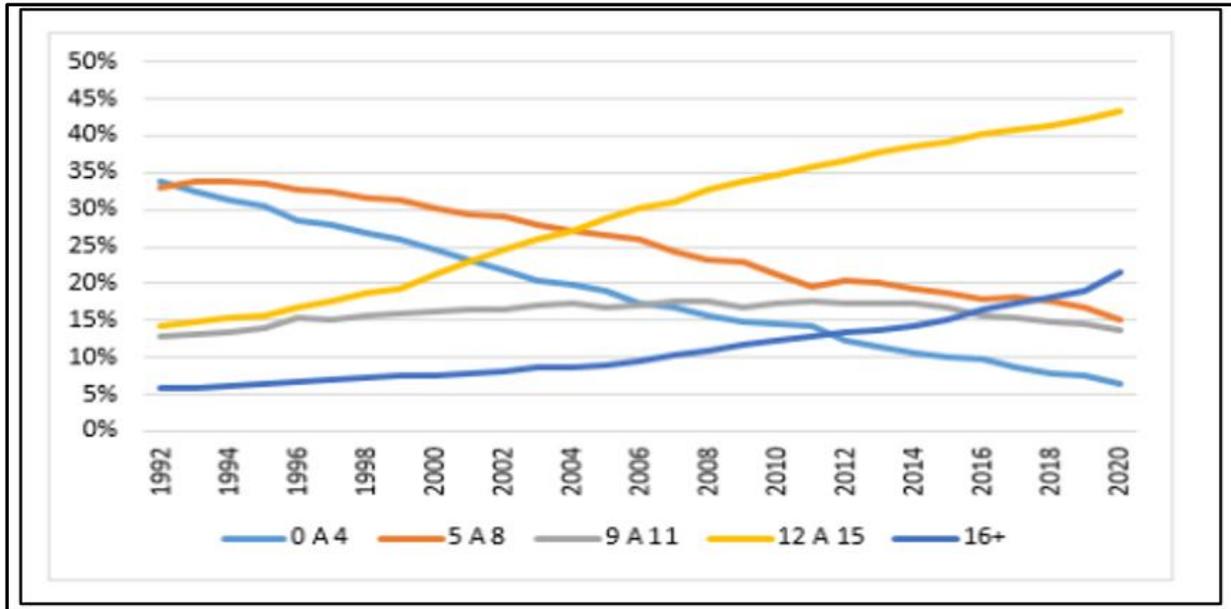


Figura 1: Evolução da composição educacional da população ocupada no Brasil – 1992-2020.

Fonte: Blog do IBRE (<https://blogdoibre.fgv.br>)

Para que seja possível entender porque os negros são maioria no sistema carcerário, importa verificar o fator da escolaridade e da escolaridade de negros, já que o acesso ou falta de acesso parece ser um fator determinante para a entrada no mercado de trabalho e, conseqüentemente, uma chance real de menores taxas de criminalidade advindas de condições de subsistência. O gráfico abaixo mostra o quanto a falta de acesso à escola somado à cor do indivíduo resulta em uma realidade cruel e difícil de ser resolvida

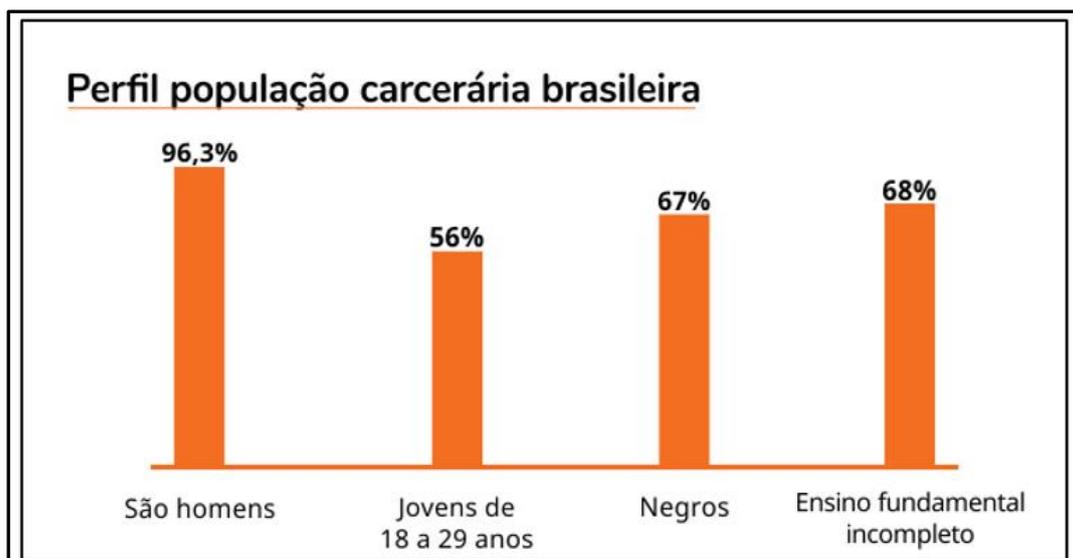


Figura 2: gráfico sobre o perfil da população carcerária no Brasil.

Fonte: INFOPEN 2014.

Indicadores têm mostrado a importância da escolaridade para a melhora na inserção no mercado de trabalho, na qualidade da ocupação e, principalmente, para a elevação dos rendimentos. A ausência de ocupação e rendimentos parecem estar fortemente ligados à marginalidade. No entanto, apesar de o Brasil já não demonstrar ser capaz de oferecer educação de qualidade a todos os seus cidadãos, há ainda um componente discriminatório que dificulta a inserção no mercado de trabalho e a ascensão profissional dos negros e faz com que a remuneração recebida por eles seja inferior à dos não-negros.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2006, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que, no Brasil, na população de 10 anos ou mais, os negros possuem, em média, 5,9 anos de estudo e os não-negros, 7,7. Dos jovens negros de 18 a 21 anos que estudavam e trabalhavam, 17,4% cursavam o ensino superior. Entre os jovens não-negros na mesma faixa etária, a proporção era de 50,0%.

Já uma pesquisa realizada doze anos mais tarde, pelo IBGE, mostrou que a situação ainda coloca negros e pobres em situação de desvantagem quando o assunto é escolaridade. Essa nova pesquisa revelou que, em 2018, as taxas de analfabetismo ainda se concentram na população pobre e negra. Os indicadores são alarmantes, pois a diferença é de mais de 50% e que a redução do analfabetismo ao longo dos anos ocorre mais devagar entre negros.

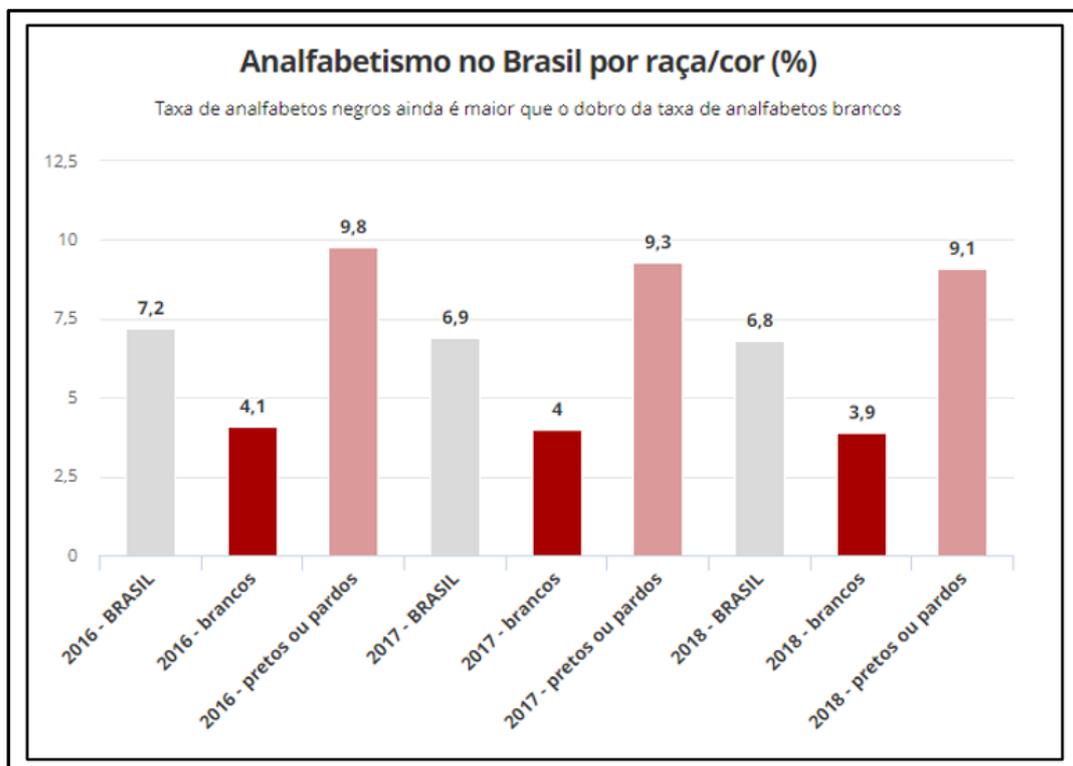


Figura 3: gráfico sobre o analfabetismo no Brasil por raça.

Fonte: IBGE – Síntese de indicadores sociais 2019.

Sabendo que o sistema carcerário brasileiro conta com maioria pobre e negra, não é difícil perceber o quanto o acesso à educação determina essa realidade, pois mesmo entre os que conseguem algum acesso, a disparidade continua. A mesma pesquisa mostra que 25,2% dos jovens brasileiros com idade entre 18 e 24 anos estavam cursando ou já haviam concluído o ensino superior, mas o recorte racial mostra que, considerando apenas a taxa de matrículas de jovens brancos, essa porcentagem salta para 36,1%.

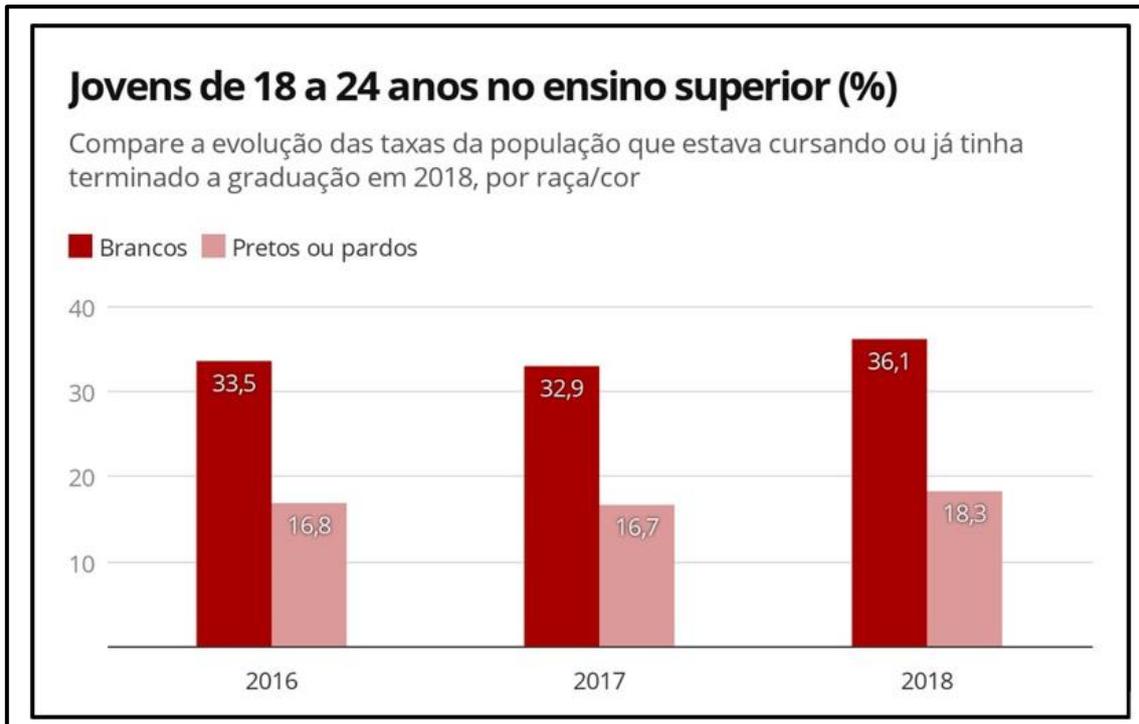


Figura 4: gráfico sobre acesso à educação no Brasil por raça.

Fonte: IBGE – Síntese de indicadores sociais 2019.

Neste contexto, a introdução de cotas para alunos negros em universidades brasileiras se mostra oportuna, apesar da polêmica gerada em torno da questão. Essa política faria parte de um conjunto de ações afirmativas adotadas com intuito de eliminar as desigualdades historicamente acumuladas entre negros e não-negros e criar a igualdade de oportunidades e de tratamento. Como efeito dominó, esse processo de inclusão poderia ajudar a reduzir a criminalidade e o encarceramento dessa população, a qual figura como maioria nos presídios.

Em se considerando que o problema da marginalidade começa muito antes da vida adulta, é preciso refletir sobre outros dados da mesma pesquisa, que incluem informações sobre taxas de acesso desde a educação infantil até o ensino superior, sendo que estas mostram que, mesmo entre os pobres, os negros têm ainda menores condições de acesso à escola. Entre adolescentes de 15 a 17 anos, os

brancos apresentam taxas de abandono e reprovação escolar mais baixas que os pretos ou pardos. Isso talvez possa ser explicado quando se observa as faixas de renda, que mostram que o resultado é ainda mais desigual na comparação entre o quinto da população com os menores rendimentos, e o lado oposto dessa realidade: os 20% com maiores rendimentos. Entre os membros desse grupo, apenas 1,4% dos adolescentes estavam fora da escola sem concluir o ensino médio.



Figura 5: gráfico sobre escolaridade de adolescentes no Brasil por raça.

Fonte: IBGE – Síntese de indicadores sociais 2019.

Diante dessa realidade recente, percebe-se claramente que o problema carcerário brasileiro é, na verdade, um problema social de raízes profundas e que a menos que haja um empenho igualmente profundo em relação às políticas públicas para inserção social da população pobre e a população pobre e negra, não haverá descontinuidade da realidade carcerária que, segundo autoridades no assunto, não demonstra sinais de melhora.

De acordo com o Infopen, (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. São aproximadamente 700 mil presos sem a infraestrutura para comportar este número (INFOPEN, 2021). A realidade é de celas superlotadas, alimentação precária e violência, situação que faz do sistema carcerário um grave problema social e de segurança pública.

Vive-se, nas prisões, um estado de coisas inconstitucional, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: unidades superlotadas, insalubres, carentes de tudo (água, luz do sol, medicamentos etc.) e que violam, a mais não poder, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais dos presos. (FERNANDES, 2022)

O Brasil amarga o terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária no mundo. Isso talvez ajude a explicar porque as prisões não são, por essência, ressocializadoras, mas tão somente punitivas. O sistema prisional brasileiro atingiu a marca de 673.614 detentos sob custódia no regime fechado, semiaberto e aberto em 2021. Esse número é 0,99% maior na comparação com o ano anterior. (Infopen, 2021, p.22).

Os dados apontam para uma elevação de cerca de 5 mil detentos na comparação com igual período anterior, quando a população carcerária brasileira era de 668.135 presos e foi registrada, pela primeira vez na série histórica, iniciada em 2000, uma queda no número de presos no Brasil. Porém, seguramente por causa da pandemia de COVID19, o cenário voltou a ser pessimista. “A pandemia da Covid-19 pode ter levado o Brasil ao trágico marco de 919.651 presos, número que o consagra como terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos.” (FERNANDES, 2022). O agravamento do sistema prisional nos anos de pandemia ressaltou ainda mais o caráter social da delinquência, uma vez que a população empobreceu e a oferta de emprego diminuiu de forma agressiva.

A super população no sistema carcerário é um problema histórico no Brasil, já que além de estar entre os três países com maior população carcerária, este apresenta a característica da chamada prisão provisória, entendida não apenas como a prisão que têm natureza cautelar, mas toda prisão realizada.

A população carcerária brasileira em 2000 era de 232.755; enquanto, em 2014, passou a 622.202, apresentando uma taxa de crescimento de 167,32%. No entanto, em 2000, havia 80.775 presos provisórios, ao passo que, em 2014, esse número aumentou para 249.668, uma taxa de crescimento de 209,09%. Isso significa que o aumento de presos provisórios relativamente ao crescimento da população carcerária foi 40% maior (INFOPEN, 2021, p.24).

Quando se compara os dados, vê-se que o Brasil não está evoluindo na diminuição de prisões provisórias. No ano de 2015, a população presa sem julgamento nos Estados Unidos, que amarga o primeiro lugar no ranking de população carcerária, era de 20,3%. Na China, que figura como segundo país com a maior quantidade de presos, o número é provavelmente maior do que 200 mil pessoas presas provisoriamente, mas não há um dado exato a respeito. Na Rússia, que tem atualmente

população carcerária menor que a brasileira, o percentual de presos provisórios é de 17,5% (SANTORO, 2017). Assim, o Brasil ostenta um índice de prisões provisórias pelo menos duas vezes maior do que seus pares nesse ranking.

Para se compreender o tamanho do problema do sistema carcerário brasileiro, é fundamental conhecer as movimentações prisionais. Pessoas presas provisoriamente por mais de 90 dias respondem por apenas 26% dos presos provisórios, o que implica dizer que o sistema prisional brasileiro apresenta muito maior dinamicidade quando consideradas as entradas e saídas ao longo do ano. Se for levado em conta que 74% dos presos provisórios só permanecem no sistema prisional por, no máximo, 90 dias ou 3 meses (Infopen, p. 26), pode-se dizer que, a cada trimestre, o mesmo número de pessoas é preso provisoriamente e libertado no Brasil, enquanto somente 26% permanecem mais de 90 dias.

Também essa realidade se agravou nos anos de pandemia, quando tanto detentos cumprindo pena quanto os provisórios sofreram, mais que o restante da população, os efeitos desse momento histórico sem precedentes. “Desde março de 2020, alertava-se sobre riscos às pessoas encarceradas em meio à pandemia. Além de restarem presos em locais de completa aglomeração, a precariedade dos presídios torna os indivíduos encarcerados ainda mais vulneráveis a doenças e infecções”. (FERNANDES, 2022). Apesar de haver subnotificação em relação às mortes por Covid19 nas penitenciárias, os números ainda são assustadores.

Com informações atualizadas por 11 Tribunais de Justiça neste início de ano, a quantidade de mortes registradas no sistema prisional no contexto da pandemia da Covid-19 subiu 225% em janeiro, no comparativo com a medição no mês anterior. Ao todo, foram 649 óbitos entre pessoas presas e servidores desde o início da pandemia. (CONJUR, 2022)

Apesar das condições insalubres e desumanas nas prisões terem sido devastadoras do período pandêmico, a verdade é que a superlotação e a insalubridade das penitenciárias brasileiras estão insustentáveis há décadas. O que de fato surpreende é que nem mesmo uma crise de saúde global foi capaz de fazer com que o Brasil reavaliasse seriamente a condução do seu sistema prisional. Tomando por base os números de vítimas por Covid19 nas penitenciárias e aqueles que revelam serem negros e pobres a grande maioria da população carcerária, conclui-se que, para além dos direitos cerceados quando da vida em liberdade, a mortandade dentro das prisões também assolou essa população, fazendo com que o sistema contribuísse para a morte dessas pessoas.

Desse modo, entre as dificuldades de ressocialização, está também a de manter vivos os detentos que se encontram em condições precárias de vida, muitas vezes sem acesso ao direito a

tratamentos de saúde adequados. Michel Foucault alertou para o significado amplo de matar: “Fazer morrer”, “tirar a vida”, não é “simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (FOUCAULT, 2011, p.216).

Considerando apenas as mortes físicas de indivíduos sob custódia entre os anos de 2013 e 2015, temos os seguintes números:

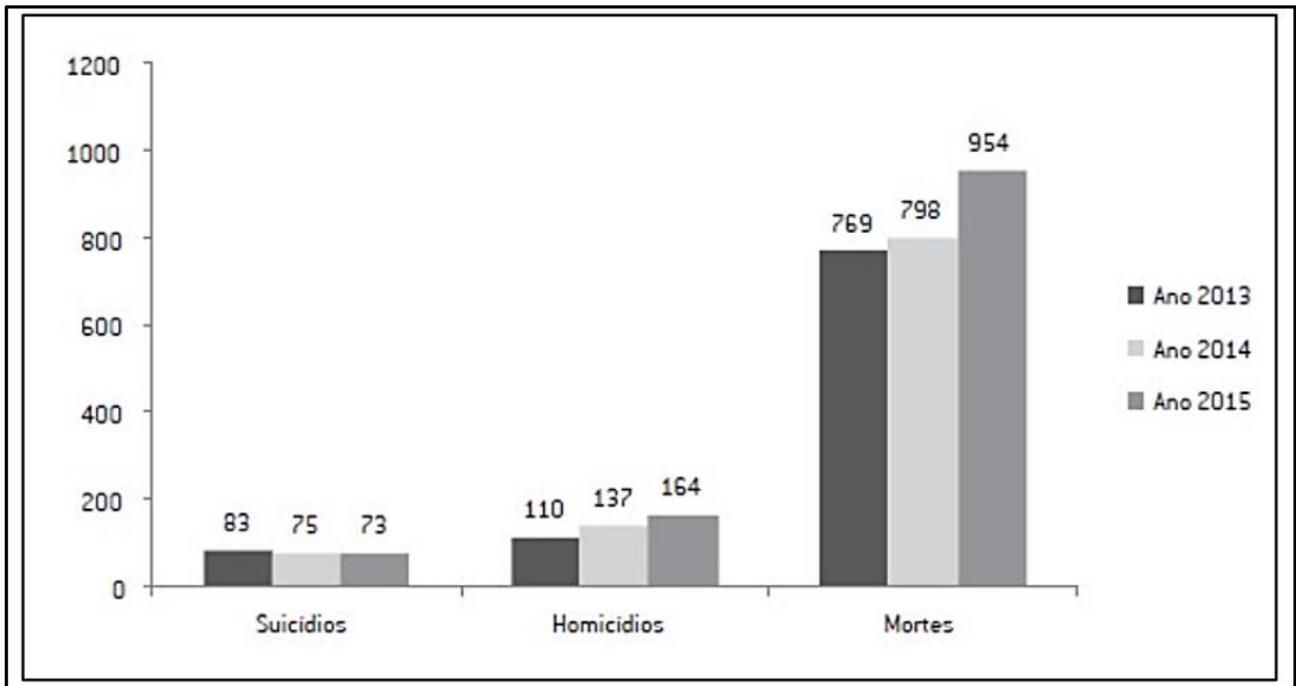


Figura 6: Mortes sob custódia prisional no Brasil, 2013-2015 a cada 10 mil presos.

Fonte: CHIES, Luiz Antônio Bogo. ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam, 2019.

Os números apresentados no gráfico não especificam exatamente a causa das mortes para além de homicídios e suicídios, colocando-as como “naturais”. Os dados coletados pelo Infopen sustentam um documento do principal órgão de gestão do Estado em relação à questão penitenciária no Brasil. Embora seja indiscutível a relevância do relatório, nota-se fragilidades e imprecisões nos resultados, uma vez que as informações são fornecidas pelos administradores das prisões por meio de preenchimentos de formulários. Além disso, o relatório parece admitir a ineficiência do Estado ao colocar a categoria “óbitos com causa desconhecida”, através da qual os entes estatais acabam por reconhecer sua incompetência na tutela da vida dos prisioneiros.

	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total
2014*	17,40	9,52	3,24	1,68	3,30	32,14
2015**	15,2	5,7	2,2	0,6	1,7	25,4
2016***	7,7	3,0	0,8	0,4	1,6	13,6

Figura 7: Projeção dos números absolutos de mortes sob custódia prisional no Brasil, a partir da conversão das taxas de mortalidade para cada 10 mil presos relacionadas com a população do sistema prisional: Brasil, 2014, 2015 e primeiro semestre de 2016

Fonte: CHIES, Luiz Antônio Bogo. ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam, 2019.

Se os números coletados estabelecessem como metodologia a ideia de Foucault, os percentuais de “morte” entre detentos seriam ainda muito mais assustadores. Condições de rejeição, preconceito e discriminação são também formas de impedimento do “viver” depois do cumprimento da pena de reclusão. Para além da questão social, em que o ex-detento tem dificuldades para se sentir inserido novamente até mesmo no seio familiar, a necessidade de buscar trabalho configura mais um trauma a ser superado.

As alterações comportamentais são uma das consequências percebidas posteriormente, quando o detento volta a ter o contato com a sociedade civil. O sujeito tende a se isolar, deixa de comparecer em festa, rejeita convites para sair e preferir ambientes com menos movimento. O indivíduo retoma sua “liberdade”, porém passa a conviver com o rótulo de “delinquente”, “infrator”, “criminoso”, vindo não só da sociedade, mas também dos seus familiares. (FIORELI, 2015, p.210)

Advindo de um sistema prisional que não dignifica a vida e não assiste à todas as necessidades e direitos do indivíduo para que este tenha totais condições de se manter longe do crime, a vida em liberdade pode dar a sensação de profundo fracasso. Sem recursos financeiros para garantir sua subsistência e de seus familiares, a saúde mental do ex-detento fica muito comprometida quando, em contato com o mundo externo, é amedrontado com as indiferenças.

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais. (MIRANDA; RODRIGUES, 2010, p.18)

Essa realidade acaba mostrando que a instituição prisional, criada para ressocializar e disciplinar o recluso, se transforma em uma máquina de degradação social, aumentando ainda mais a criminalidade.

É importante considerar que altas taxas de reincidência repercutem na segurança pública, afetando todos os setores da sociedade. Evidencia-se, pois, a necessidade de planejamento e implementação de programas de reintegração social que atendam à população de forma a facilitar a ampliação de possibilidades para egressos do sistema prisional.

Na tentativa de mudar esse estado de coisas, programas de incentivo à contratações de ex-detentos foram criados no Brasil a partir de 2018 e se apresentou tanto como um meio de ressocializar o ex-detento como de mantê-lo longe das facções criminosas, que não raramente mantêm o ex-detento sob custódia por garantir o sustento de seus familiares. O ministro da Segurança Pública da época, Raul Jungmann, deu entrevista, dizendo:

“Um dos fatores que levam à cooptação [das facções aos presos] é a assistência a famílias. [É] evidente que tem outros fatores, mas as facções dão sustentação à família [do preso]. E temos o egresso, que está estigmatizado. [É] evidente que essa política, por mais generosa e inovadora que seja, tem que ter muitas outras mais. Mas ela é um primeiro passo para que se rompa a dependência das facções dentro e fora do sistema” (AGÊNCIA BRASIL, 2018)

Mas a questão continua sendo um problema estrutural que, sem mudanças profundas na aplicação rigorosa das leis e na garantia de direitos, não se resolverá. Há também a necessidade de criação de políticas públicas que abarquem toda a sociedade no sentido de mitigar a discriminação e o preconceito, ou seja, há um longo caminho a ser percorrido. Afinal, a realidade é totalmente contrária às perspectivas. Na sociedade o ex-detento tenta a todo custo esconder seu passado, o seu atestado de “marginal”. O mundo de um preso não precisa ser apartado do mundo da sociedade civil, é necessário que ocorra uma interação entre aqueles até então “excluídos”, e a tão idealizada libertação. Cumpra ao Estado o encontro de um ponto de equilíbrio entre o regimento interno e o social, porém, sem que haja garantias de direitos como forma de prevenção verdadeiramente eficaz, nada mudará esse panorama de forma significativa.

Quanto à sociedade, esta deve se conscientizar que aquele indivíduo que ora cometeu um ilícito penal, depois de cumprida sua pena, tem que ter a oportunidade de trilhar caminhos diferentes, mesmo porque que a própria lei assegura tal direito. A Constituição Federal declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (art. 5º caput)”. Infelizmente a discriminação é histórica e sempre

existiu, sendo praticada por todos os indivíduos que compõem a sociedade. No entanto, hoje, observamos que as nações, inclusive o Brasil, têm o dever de diminuir as desigualdades e contribuir para a inclusão social.

4. REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Governo lança política para empregar detentos e egressos de presídios.** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-07/governo-lanca-politica-para-empregar-detentos-e-egressos-de-presidios> Acesso em 4 de fevereiro de 2022.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARROS, Ricardo Paes. **Consequências da violação do direito à educação.** Rio de Janeiro, editora Autografia, 2021.
- BIZATTO, José Idelfonso; BIZATTO, Rosana Maria. **Adolescente Infrator: Uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas.** 1ª ed. São Paulo: Baraúna, 2014.
- BOHM, Thais. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** Agência Senado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos> Acesso em 22 de maio de 2022.
- BRASIL. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – dezembro de 2021.** Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: Acesso em 15 de junho de 2022.
- BRITTO, Marcos. **Vida de ex-detento.** Disponível em: <https://tab.uol.com.br/ex-detentos/> Acesso em 2 de julho de 2022.
- CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. ALMEIDA, Bruno Rotta. **Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam.** Revista de Ciências Sociais. vol.32 no.45 Montevideo, 2019, p.8-24.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (2016). A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro 2016. Brasília: CNMP .
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: (1995). Promulgada em 5 de outubro de 1988. 26 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIÁRIO DO PODER. **Pesquisa mostra que a maioria não tem medo de ex-presidiários.** 22/02/2021. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/claudio-humberto-home/pesquisa-mostra-que-maioria-da-populacao-nao-tem-medo-de-ex-presidiarios> Acesso em 13 de maio de 2022.

FERNANDES, Maira. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid> Acesso em 06 de maio de 2022.

FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 210

FOUCAULT, M. (1979). **Microfísica do poder.** Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal.
_____. **Vigiar e punir:** (1998). Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 18., Petrópolis: Vozes.

FOUCAULT, M. **Em defesa da Sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GADOTTI, M. (1984). **A educação contra a educação: o esquecimento da educação e a educação permanente.** 3., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

_____. **História das ideias pedagógicas.** (1998). 6., São Paulo: Ática.

GOFFMAN, ERVING. (1961). **Manicômios, Prisões e Conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva.

JOAQUIM, Nelson. **Igualdade e Discriminação.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2652/Igualdade-e-discriminacao> Acesso em 24 de agosto de 2021.

MANSO, Bruno Paes. **Violência policial e encarceramento em massa alimentam expansão do PCC.** Jornal da USP. 31 de agosto de 2019.

MIRANDA DOS SANTOS, Maria Alice de; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/. Acesso em: 15 de junho de 2022.

NOGUEIRA, Helder. **Sociedade: o que é e como surgiu.** Disponível em: <https://professorheldernogueira.com.br/> Acesso em 20 de junho de 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Mortes por Covid-19 em prisões têm aumento de 225% em um mês.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-21/mortes-covid-19-priso-es-aumento-225-mes> Acesso em 21 de abril de 2022.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** São Paulo: DireitoNet, 2011.

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso em 11 de abril de 2017.

SAVATER, Fernando. **O valor de educar.** 2 eds.; São Paulo: Planeta, 2012.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Et al. **A perspectiva dinâmica da população provisoriamente encarcerada no contexto do superencarceramento brasileiro.** IBCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6774/> Acesso em 12 de maio de 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SILVA et al. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** G1, 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml> Acesso em 22 de março de 2022.

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** Fundação Oswaldo Cruz, 2021. Disponível em <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418> Acesso em 27 de junho de 2022.

THOMPSON, AUGUSTO. (1980). **A questão da penitenciária.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. <http://www.cnj.jus.br/>

TOLEDO, Isadora d'Ávila, KEMP, Valéria Heloisa, & MACHADO, Marília Novais da Mata. **Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho.** Cadernos De Psicologia Social Do Trabalho, 2014. P 85-99. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172014000200007. Acesso em 15 maio de 2022.

TOMA, Maristela. **Punição e Razão de estado: o degredo no império colonial português.** ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009. Disponível em:

https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_545c3608fefabac5db8d1ab0ab435fbe.pdf Acesso em: 03 de maio de 2022.